



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 29/2025.

AUTOR: Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, pelo qual se estabelecem, em atendimento ao que determina o art. 165, §2º, da Constituição Federal, e o art. 119, §2º, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2026. O projeto é instruído com mensagem inicial do Chefe do Poder Executivo, bem como com anexos que demonstram projeções e resultados atinentes às diretrizes que se pretende estabelecer. Há, ainda, justificativa, pela qual se definem as finalidades da LDO e são dadas informações sobre os objetivos que o Poder Executivo pretende atingir com as diretrizes fixadas.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, versa a propositura sobre diretrizes orçamentárias, matéria que, a teor do que dispõe o art. 33, §1º, V, segunda figura, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa



Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre orçamento municipal, evidenciado está o interesse local.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, §2º, que a lei de diretrizes orçamentárias “compreenderá as *metas e prioridades da administração pública* federal, estabelecerá as *diretrizes de política fiscal e respectivas metas*, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, *orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*”, definindo, como se vê, as matérias básicas que devem ser tradas na LDO. É, portanto, instrumento de definição das “regras gerais” que, orientadas pelas disposições do plano plurianual, vinculam a posterior elaboração detalhada do planejamento orçamentário, veiculada na lei orçamentária anual.

A Lei Orgânica Municipal, ao tratar sobre o orçamento público, nada mais fez do que reproduzir o texto constitucional vigente à época, inserindo, a partir de seu art. 119, disposições gerais sobre as três principais leis orçamentárias, sem, no entanto, inovar sobre o tema.

O texto apresentado pelo executivo municipal atende às exigências tanto da Constituição Federal, quanto da Lei Orgânica, sobre o conteúdo da LDO, definindo, de forma geral, as diretrizes para a elaboração futura da Lei Orçamentária de 2026, razão pela qual se revela consentâneo com o texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ademais, atende às exigências do art. 4º, “caput” e incisos, da Lei Complementar nº 101/2000, que elenca os elementos essenciais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente a relação dos anexos que deverão instruir o projeto, destacando-se os anexos de Metas Fiscais (art. 4º, §1º, da LRF) e de Riscos Fiscais (art. 4º, §3º, da LRF), ambos constantes do projeto.

Assim, atendidas as exigências constitucionais e legais, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a Constituição, com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, aponto a **necessidade de realização de audiências públicas para a aprovação do projeto**, conforme exigência contida no art.4º, §2º, da Lei Municipal nº 5.799/2021.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 07 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO
Procurador Legislativo
OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B1F66PXZ1DJ3C9Z7>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B1F6-6PXZ-1DJ3-C9Z7